



João Luiz de Paula Andrade

OAB/SP 389.224

USTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS VEREADORES DE SANTANA DO ITARARÉ PR.

C.E.I AUTOS Nº 001/2021

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com endereço delineado no rodapé desta onde recebe intimações e notificações de praxe, vem a mui honrosa presença de Vossa Senhoria, com arrimo na Lei 8.429/92, lei 8112/97, lei 201/67 bem como na legislação pertinente, apresentar razões de nulidade.

Aos termos da ação de **POSSIVEIS IRREGULARIDADES** improbidade administrativa em epígrafe, interposta por uma **denúncia anônima** pelo que passa a expor:

I. **DA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA** - a Lei de Improbidade Administrativa é uma ferramenta ímpar na busca da boa administração pública, punindo gestores ímprobos, e gerando um importante efeito preventivo no sentido de que outros gestores, vendo a punição do ímprobo, não venham a praticar nenhum tipo de ilegalidade. De fato, quando usada com o fim correto, tal ação tem por escopo a proteção da coisa pública, evitando desmandes, punindo infratores e buscando ainda o ressarcimento do erário público.

II.

Todavia, como sabido por todos, é praxe corrente por parte de alguns, o uso de tal ferramenta para perseguição de inimigos políticos. Sendo que o caso em espeque se trata justamente de uma situação como esta, ou seja, de uma demanda interposta visando apenas a perseguição política por alguns vereadores a, que se utilizando da presente **DENUNCIA ANONIMA**, vem imputar ao Sr. **JOÃO FERREIRA (JOÃO DO MEL)**, atos ímprobos que não existiram.

É público e notório que alguns vereadores por rixa particulares querem **JOÃO DO MEL** fora do cargo de vereador Assim, a verdadeira motivação da presente demanda é justamente esta, a saber: perseguição a um inimigo político. Diga-se de passagem que alguns vereadores, quando tomaram posse, perseguiram, de forma draconiana, todas as pessoas que não satisfizessem suas vontades, chegando inclusive ao absurdo de montar uma C.E.I com base em **DENUNCIA ANONIMA**, e, o pior ainda, querer cassar o vereador, de forma unilateral e sem dar qualquer meio de defesa para o mesmo. Conforme será demonstrado logo abaixo, o Sr. **JOÃO DO MEL**, durante o tempo em que **EXERCE O CARGO DE VEREADOR**, não praticou qualquer ato que possa ser enquadrado como sendo de improbidade administrativa, nem mesmo que possa ter lesado os cofres públicos do

Avenida Dr. Américo Figueiredo, nº 632
Jd. Simus, Sorocaba/SP
CEP: 18055-132

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTANA DO ITARARÉ**
Recebido em 31 / 01 / 22
Assinatura

Tel.: (15) 3318.6616
Cel.: (15) 99782-4006
joaoluizandrade.adv@gmail.com



referido ente municipal, como querem alguns vereadores que tiveram a pachorra de acusar João do mel **POR TER COBRADO UM SUPOSTO FRETE PARA ENTREGA DO PARQUINHO**, de um valor de 60 (sessenta) reais de enriquecimento ilícito Antes de mais nada, e como Vossa Senhoria sabe melhor do que todos, não há ato de improbidade administrativa por culpa (como quer o demandante), mas sim deve haver o dolo, ou seja, a intenção de praticar a improbidade.

É exatamente nesta linha de pensamento, que segue a jurisprudência nacional, como veremos. Sempre útil e oportuna é a lição de Cícero, no exórdio da defesa de Coeli, de que: “Uma coisa é maldizer, outra é acusar. A acusação investiga o crime, define os fatos, prova com argumento, confirma com testemunhas; a maledicência não tem outro propósito senão a contumélia” Não há que se permitir que a ação chula como esta de seja manejada ao sabor do ímpeto mesquinho da vingança política.

posto que a mesma — nem qualquer outra norma — não se presta a tal. As penalidades previstas na Lei 8.429/92 são medidas sérias e graves.

expondo o vereador , ao desprezo social e à vergonha pública. de forma que seu manejo só pode ser cabível ante um verídico e incontestável ato de irregularidade, o que, obviamente, não é o caso. Se qualquer gestor praticar qualquer ato de improbo, então que recaia sobre o tal todos os rigores da Lei de Improbidade Administrativa, bem como também de todas as demais normas que ele infringiu. Todavia, quando restar comprovado, mediante o devido processo legal que arrebanhe um manancial probatório que arrime a condenação.

Neste sentido, afirma Benedito Cerezzo Pereira Filho , jurista e membro da comissão que instituiu o novo Código de Processo Civil, discorrendo sobre a Lei de Improbidade Administrativa, na Revista Eletrônica sobre Doutrina do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É preciso considerar que declarar por sentença um cidadão de improbo, inidôneo, constitui uma medida extrema. Como bem ressaltam Napoleão Nunes Maia Filho e Mariana Costa de Oliveira, **qualquer promoção sancionadora produz imediatamente um desgaste emocional profundo no espírito do imputado, reduzindo abruptamente a sua autoestima e lhe infundindo receios que geram desconforto e infelicidade.** A responsabilidade é inerente à atividade interpretativa. Por isso, O envolvimento dos julgadores nesse compromisso surge como preciosa característica do processo interpretativo feitas em razão por eles próprios .

Todo processo cujo resultado pode cominar na aplicação de pena, em restrições de direitos fundamentais, exige interpretação garantista como forma de controlar o poder acusatório. Nem um outro interesse pode suplantar a esse. Em casos como o da Lei de Improbidade em que se sabe de antemão que fora elaborada de modo casuístico e sem a prudência necessária, ao extrair dela a norma a ser seguida, deverá o interprete se acerrar das garantias constitucionais e processuais para que o direito do cidadão não sofra duplo ataque, o da origem - elaboração de lei - e o do fim - interpretação construtiva. Para que a



ação de improbidade tenha um resultado efetivo, não há necessidade de supervalorizar um polo da demanda em detrimento do outro. Esse desequilíbrio acaba por banalizá-la e a deixar, na mesma vala, legislador e intérprete

. II. DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - DO MANANCIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS

Digno Presidente, como dito, trata-se de ação de possíveis atos de irregularidade ajuizada por **DENUNCIA ANONIMA** imputando ao defendente a prática de supostos atos de irregularidade administrativa, requerendo a condenação do mesmo nas cominações legais, alegando que o Município foi prejudicado em virtude de uma suposta conduto ímproba do Sr. JOÃO DO MEL

. Alega o demandante que o Município **FORA LESADO DEVIDO A UM CALÇAMENTO DE UMA CALÇADA FEITO DE FORMA ILEGAL.**

Ora o calçamento fora feito dentro dos parâmetros da própria lei feita nesta casa:

LEI Nº. 027/2017 *Iniciativa: Poder Legislativo SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA DO PORTÃO PARA DENTRO”, QUE SE REFERE AO INCENTIVO AOS CONTRIBUINTES URBANOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA”. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o “Programa do Portão para Dentro”, que se constituirá em um fomento e incentivo aos contribuintes do Município que necessitam fazer pequenos reparos em suas propriedades, auxiliando na execução de obras e infraestruturas, tendo como objetivo primordial a parceria entre o município e contribuintes em reparação de problemas estruturais, rachaduras em paredes, infiltrações, madeiramentos, revisão parte elétrica, revisão rede água entre outros necessários à conservação do imóvel, preferencialmente nas pequenas e médias propriedades localizadas no Município de Santana do Itararé/PR.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fornecer e realizar serviços de mão de obra em imóveis particulares em parceria com o proprietário, ficando a cargo do contribuinte os materiais de construção.

I – No caso do contribuinte ser pessoa carente, devidamente comprovado pelo Departamento de Assistência Social, fica autorizado o município subsidiar o material de construção junto com a mão de obra, buscando incentivar melhoras nos imóveis e consequentemente embelezando a cidade

. II – Terá prioridade as famílias com menor renda, os idosos, portadores de necessidades especiais ou aquelas em que a responsável pela subsistência seja a mulher. Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458 CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR
www.santanadoitarare.pr.gov.br

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fornecer projeto arquitetônico e/ou estrutural das obras a serem executadas, mediante a quitação da Anotação de Responsabilidade Técnica –



João Luiz de Paula Andrade

OAB/SP 389.224

ART pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de carência devidamente comprovada, nos termos do inc. I do art. 2º desta lei.

Art. 4º. Os contribuintes interessados em participar do programa deverão estar cadastrados no Departamento de Obras, Urbanismo, Rodoviário e Habitação. §1º. Para cadastramento o interessado deverá apresentar os seguintes documentos: I – RG e CPF do contribuinte; II - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

Art. 5º. Os serviços solicitados serão executados mediante cronograma de atendimento a ser elaborado pelo Departamento de Obras, Urbanismo, Rodoviário e Habitação, considerando a localização e peculiaridades das propriedades. §1º. O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade, eficiência e do planejamento, de modo a tornar o atendimento menos oneroso ao Município. §2º. O prazo para dar início da execução dos serviços que alude esta Lei é de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da apresentação do Requerimento protocolado pelo interessado junto ao Departamento de Obras, Urbanismo, Rodoviário e Habitação e da sua aprovação. §3º. O atendimento aos contribuintes será realizado sem que prejudique qualquer andamento no desempenho dos serviços públicos.

Art. 6º. Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se à legislação vigente, principalmente o Código de Postura do Município.

Art. 7º. Os referidos serviços serão executados com equipamentos e maquinários próprios do Município ou por maquinários de órgãos governamentais, mediante convênio que porventura possam ser celebrados com a municipalidade. Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458 CEP: 84970-000 – Santana do Itararé - PR www.santanadoitarare.pr.gov.br

Art. 8º. A execução dos trabalhos será coordenada e fiscalizada pelo Departamento de Obras, Urbanismo, Rodoviário e Habitação, a qual prestará toda a informação e orientação necessária pra que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 9º. A realização dos serviços destinados às atividades descritas na presente lei serão precedidos de análise e orientação de técnicos da administração municipal, quanto a sua viabilidade de realização.

Art. 10º. As despesas decorrentes desta Lei transcorrerão de dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 16 DE AGOSTO DE 2017. JOÁS FERRAZ MICHETTI Prefeito Municipal

Acredita-se estar claro e cristalino o direito transcrito nesta lei de nº 027/2017.

E ENTREGA DE UM PARQUINHO. Foi feito e aprovado por esta casa requerimento nº 085/2021 então aqui não há de se falar em DOAÇÃO, MAS SIM EM INSTALAÇÃO. Como consta na autorização do poder executivo.



João Luiz de Paula Andrade

OAB/SP 389.224

Segundo consta na inicial, seriam culpa do demandado, posto que ocupa a cadeira de Vereador. Imperioso notar que, em momento algum, o demandante aponto onde estariam os danos sofridos pelos supostos ato, em nenhum momento o demandante aponto qual o prejuízo para a administração pública, ou seja, não obstante se trate de ação de irregularidade, onde por obvio, e segundo o entendimento da jurisprudência reinante, deve haver um ato com a intenção de lesar o patrimônio público, e/ou o enriquecimento ilícito do Vereador, em momento algum o demandante logrou demonstrar qual a lesão sofrida pela administração pública municipal. E não poderia fazê-lo, posto que dano algum jamais houve!

DA VERDADE DOS FATOS

I- Senhor Presidente, em momento algum houve qualquer ato de improbidade administrativa praticado pelo vereador.

Não há comprovação sequer quais os danos que supostamente teria sofrido, . O que demonstra que, como dito, que não houve em momento algum qualquer dano ao erário. Ou seja, a presente demanda está sendo manejada apenas como forma de perseguição política, como sito supra.

PRELIMINARMENTE: DO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO NO PRESENTE CASO. POIS TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JOÃO DO MEL FORAM APROVADO POR ESTA CASA Digno Presidente, verificando a própria narração fática contida na exordial, é de ver-se claramente que o caso em espeque não comporta o ajuizamento da denúncia.

II- Conforme carta que denuncia o vereador JOAO DO MEL não há de se falar em coisa palpável de conhecimento para que possa ser julgado, pois denuncia sem denunciante é coisa vaga esdrúxula sem valor legal algum. Carta em anexo

III- A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (stj) veda o embasamento exclusivamente feita por denúncia anônima.

IV- Nenhum processo ou procedimento formal pode ser instaurado tendo como fundamento denúncia anônima. A conclusão é da Advocacia-Geral da União, que emitiu parecer sobre qual deve ser a postura diante de qualquer acusação sem identificação da autoria.

A AGU foi instada a se pronunciar sobre a validade de procedimento administrativo aberto com base em denúncia anônima. Para o advogado-geral da União, **José**



Antônio Dias Toffoli, acusação sem reconhecimento da autoria está cercada de “imprestabilidade jurídica”, porque a **Constituição Federal veda o anonimato**.

V-Despacho do Advogado-Geral da União Aprovo os termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 396/2007, acrescentando as seguintes considerações, que passam a ser as conclusões sobre o tema analisado, todas elas no sentido do decidido pelo STF sobre a matéria:

a) Nenhuma denúncia ou escrito anônimo pode justificar, desde que isoladamente, a imediata apuração por parte da autoridade pública em processo ou procedimento formal;

b) Denúncias apócrifas não podem ser incorporadas formalmente ao processo. Só os escritos produzidos pelo próprio acusado ou a ele imputados, ou que sejam eles próprios o corpo de delito, podem ser juntados ao processo;

c) O Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, por exemplo), pode adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discricção, sem formação de processo ou procedimento, destinadas a conferir a plausibilidade dos fatos nela denunciados. Acaso encontrados elementos de verossimilhança, poderá o Poder Público formalizar a abertura do processo ou procedimento cabível, desde que mantendo completa desvinculação desse procedimento estatal em relação à peça apócrifa, ou seja, desde que baseado nos elementos verificados pela ação preliminar do próprio Estado;

d) Cumpre ignorar de imediato aquelas denúncias anônimas que desejam apenas atacar, por ressentimento ou má-fé, os desafetos, colegas ou superiores, bem como aquelas notoriamente de caráter calunioso, difamatório e injurioso.

e) Em conclusão, nenhum processo ou procedimento formal do Poder Público pode ser instaurado tendo como fundamento causal documentos ou escritos anônimos, sendo vedada sua juntada aos autos. Comunique-se às Consultorias Jurídicas dos Ministérios e demais órgãos governamentais e à Controladoria-Geral da União. Brasília, de novembro de 2007. **JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI Advogado-Geral da União**

, sustenta ainda que a denúncia anônima produz “resultados nefastos” e que é dever da administração informar à parte atingida a suposta acusação, para que tome as providências que entender cabíveis, inclusive a da investigação e identificação da autoria.



“A cautela que se recomenda à administração há de ser entendida como o dever de não estimular o denunciismo, que abriga a injúria, a calúnia e a difamação.

O consultor Jorge Araújo foi em sentido contrário. Para fundamentar seu (despacho), citou a decisão do ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito 1.957, julgado pelo Pleno em 11 de novembro de 2005. Neste julgamento, a questão do efeito jurídico da denúncia anônima foi colocada como questão de ordem pelo ministro Marco Aurélio.

Na ocasião, Marco Aurélio afirmou que a **Constituição repugna o anonimato porque, se a denúncia for comprovadamente falsa, o denunciado não tem a quem responsabilizar civil ou criminalmente**. Cezar Peluso seguiu o mesmo entendimento. Afirmou que a denúncia anônima é um desvalor constitucional e, portanto, não pode dar ensejo à produção de qualquer efeito jurídico.

(Doc VP 123.9530.8000.0200)

STF - Ação penal. Constitucional. Procedimento criminal. Acusação anônima. Denúncia anônima. Anonimato. Notícia anônima. Delação anônima. Considerações do Min. Celso de Mello sobre o tema. Considerações sobre o tema no corpo do acórdão. CF/88, art. 1º, II e CF/88, art. 5º, IV, V, X, XXXVII.

Sabemos, Senhor Presidente, que o veto constitucional ao anonimato, nos termos em que enunciado (CF/88, art. 5º, IV, in fine), busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na formulação de denúncias apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, visa-se, em última análise, com tal medida, a possibilitar que eventuais excessos derivados de tal prática sejam tornados passíveis de responsabilização.

Ainda assim nos ensina o artigo 144

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Por força do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal de 1988), a Administração Pública deverá examinar o atendimento dos critérios de admissibilidade das denúncias contra servidores públicos: peça denunciatória em forma escrita, com a identificação e o endereço do denunciante, além de devidamente confirmada em sua autenticidade. A Administração Pública direta da União não pode fazer senão aquilo que a lei autoriza. Toda a sua atividade deve pautar-se pelo respeito e plena obediência às normas legais, que devem ser aplicadas sem espaço para



tolerância ou tergiversação pelo administrador. Não pode o agente público agir fora do império da lei.

Relevante acrescentar que, em particular quando invocada como ato instaurador de sindicância ou mesmo de processo administrativo disciplinar pelo ente federal, a denúncia deverá conformar-se com os ditames do art. 144 da Lei 8.112/90, sob pena de nulidade do feito *ab ovo*, tendo em vista a larga garantia do devido processo legal (art. 5º., LIV, Constituição Federal de 1988), cujo reflexo é de que os feitos administrativos forçosamente obedecerão, desde o seu início, aos procedimentos previstos em lei, em face da indisponibilidade nos feitos administrativos das normas de natureza procedimental. Os procedimentos estabelecidos em lei não podem ser objeto de renúncia pelos órgãos julgadores. Impede-se, conseqüentemente, a instauração do feito disciplinar, desde que fundamentado em denúncia apócrifa e que não atende os requisitos legais.

É que, conquanto não se duvide que o administrador público pode e deve apurar as denúncias porventura recebidas contra servidores, o recebimento das representações denunciatórias obedecerá aos parâmetros legais do art. 144 da Lei nº. 8.112/90. Se não respeitado o dispositivo legal pelo autor da delação, esta não poderá ser recebida nem servir de amparo ao início de feito administrativo.

O preceito do art. 144 da Lei 8.112/90 tem o escopo de preservar a dignidade do cargo público e constitui um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas, perseguições políticas, agressões à honra perpetradas por desafetos ou por pessoas de má-fé, de modo a evitar que, sob o manto do anonimato, terceiros irresponsáveis venham a vilipendiar a imagem e a distinção de cidadãos que zelam e servem a coisa pública. Não se trata de uma garantia da pessoa física do funcionário, porém de uma proteção à dignidade do posto público e ao alcance dos fins superiores da própria Administração. Sem regras, indivíduos inescrupulosos empregariam, anônima e impunemente, todo tipo de difamação e calúnia, sem ao menos a oportunidade de defesa para os ofendidos, que sofreriam o constrangimento da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, procedimentos cujo conteúdo termina por se refletir publicamente, no âmbito da repartição pública, com irreparável gravame ao funcionário ilegalmente acusado.

O art. 144 é uma garantia dos que exercem cargo público e da dignidade que se lhes presume, que requer prova robusta e identificação, qualificação, endereço e denúncia por escrito dos delatores, sob pena de os funcionários padecerem afrontas e danos físicos e morais irreparáveis apenas porque um desconhecido - quiçá um desafeto ou mesmo pessoas mal-intencionadas - resolveu adotar o expediente apócrifo como meio de prejudicar facilmente o servidor público. É por isso que o



diploma legal regedor do funcionalismo fixa regras para o recebimento de acusações contra funcionários

V. DO MÉRITO

Digno Magistrado, na remota hipótese de Vossa Excelência não acatar a preliminar supra arguida, então, em nome do Princípio Processual da Concentração da Defesa, que atente para os seguintes argumentos meritórios abaixo estampados.

I. DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO - DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DANO - DA INEXISTÊNCIA DA FIGURA DA "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSA" - DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE DOLO É cediço em direito que só há ato de improbidade administrativa com a existência do elemento subjetivo do dolo, motivo pelo qual precisam ser afastadas desde já as condenações requeridas pelo demandante e com fundamento na Lei nº 8.429/92. Observa-se no caso presente a absoluta ausência de dolo. Segundo entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, na aplicação da Lei 8.429/92, a responsabilidade objetiva, sendo necessária a inequívoca demonstração do elemento subjetivo.

Com todo efeito, não houve qualquer dolo ou má-fé do contestante no caso presente, o que afasta qualquer imputação de improbidade administrativa. Como será narrado e provado logo abaixo, a irregularidade na gestão pública, mormente a simples alegação, não é, por si só, causa bastante o suficiente para se configurar um ato de improbidade.

É forçoso concluir, portanto, que esta ação de improbidade administrativa é inadequada pelo simples fato de ser necessária a má-fé e a desonestidade como fatores preponderantes do tipo contido na lei, e este é o cerne da questão posta à apreciação de Vossa Senhoria. Sem a figura do dolo, é totalmente impossível a caracterização de improbidade.

Com todo efeito, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é pacífico e convergente o entendimento de que a ação de improbidade administrativa deverá ser manejada para os casos em que fica inequivocamente demonstrado que o agente público utilizou-se de expediente que possa ser caracterizado como de má-fé, com a nítida intenção de beneficiar-se pela lesão ao erário, e apenas assim.

O que não ficou demonstrado no caso em espeque. Que todos atos praticados por JOAO DO MEL, **PASSARAM E FORAM DEVIDAMENTE APROVADO POR**



ESTA CASA Aliás, a própria narração fática exposta na inicial não alega desvio de verba, dilapidação de patrimônio ou algo que o valho, porém, como dito.

O elemento subjetivo dos tipos contidos da LIA é o dolo e apenas o dolo, decorrente da vontade do agente público em locupletar-se às custas do erário, enriquecendo-se em detrimento do Poder Público. Com efeito, assim decidiu o e. STJ, no Recurso Especial nº 1.038.777/SP, com relatoria do Ministro LUIZ FUX, por votação unânime, julgado em 03/02/2011, em razão da proficiência e acerto do julgado, com irrepreensível voto condutor, que alcançou destaque no meio jurídico com publicação até mesmo no jornal Consultor Jurídico, e com a seguinte ementa: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEFENDENTES. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente:

(a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º)

(b) causem prejuízo ao erário público (art. 10);

(c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; Resp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp



285.305/DF, PRIMEIRATURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

5. A justificativa da especialização notória, in casu, é matéria fática. deveras, ainda assim, resultou ausente no decisum a afirmação do elemento subjetivo. 6. Embora tenha havido discrepância inicial É correntio em direito, portanto, que para o agente ser condenado nas de improbidade administrativa haverá de estar inequivocamente demonstrado o seu dolo, a sua má-fé e o prejuízo que ensejou ao erário, o que, conforme se evidencia, absolutamente não ocorreram neste caso. Neste mesmo diapasão, vale ser gizado que a jurisprudência sedimentada e uníssona do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas segue na mesma senda dos Tribunais Superiores, afirmando que nem todo ato ilegal é também um ato ímprobo, mas é imprescindível, para a configuração do ato de improbidade administrativa, a demonstração do elementos subjetivo.

. Entenda-se que, para a configuração do ato de improbidade administrativa, é necessária a existência do elementos subjetivo, ou seja, o dolo:

Inicialmente, é de se destacar que a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade administrativa, que a conduta do agente seja dolosa.

vê-se que o pressuposto essencial para que reste configurado o ato de improbidade é a violação dos princípios da Administração Pública.

independente do enriquecimento ilícito do agente ou de lesão ao erário, sendo imprescindível a demonstração do dolo do agente e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão, bem como a respectiva violação ao princípio.

Nesse sentido, conclui-se que a exigência do dolo ou da má-fé é salutar para evitar a aplicação indiscriminada e desproporcional das sanções de improbidade, na medida em que a improbidade não se confunde com ilegalidade, exigindo-se, ainda, a configuração da desonestidade do agente público.

Nesse diapasão, não há como concluir pela caracterização de ato de improbidade por parte do vereador. haja vista exigência de demonstração de ação ou omissão dotada de má-fé, desonestidade ou probidade, o que não se vislumbrou in casu. De fato, ninguém é ímprobo por acaso, nem desonesto por imperícia, nem velhaco por imprudência, nem inidôneo se não quiser sê-lo ostensiva e propositadamente. Entender que houve a prática de ato ilegal, conforme requerido pelo demandante – é ato de improbidade, uma vez que é necessário o dolo do agente, com propósito de se locupletar pessoalmente ou favorecer ilegítimamente a terceiros. O demandante não tem sequer o cuidado de comprovar quais os danos sofridos pelo Município de Santana (o que seria imprescindível no presente caso),



Quando se constata uma ilegalidade, isso por si só não gera sanção política, sanção administrativa, devera haver um Denunciante qualificado para haver o mínimo de legalidade. Se fosse assim, qualquer **DENUNCIA ANONIMA** teria valor legal.

A qualificação jurídica das condutas reputadas ímprobas, ou seja, a subsunção dos atos praticados à norma de regência, Lei nº 8.429/92, constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. II – Lei nº 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei nº 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus.

Traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade, boa-fé”. (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª T., REsp n. 269683/SC, julg. 06.08.02). Ocorre que o elemento exigido para a caracterização do ato de improbidade – que é traduzido pelo propósito de auferir vantagem – não é verificado no caso presente.

razão pela qual deve ser afastada do requerido que ora se manifesta qualquer tipo de acusação como antecedente ao recebimento da denúncia, funciona como proteção moral para o agente público acusado, para quem o simples fato de ser réu pode já implicar mancha na sua reputação.

Abre-se a possibilidade de uma defesa antes de a ação ser recebida, de molde a cortar pela raiz aquelas ações que se mostrem levianas ou totalmente sem relação com a realidade dos fatos

.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “habeas data”, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atualização de Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. 23 Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 317). Grifamos. Finalmente, o assunto também é muito bem sintetizado por Pazzaglini Filho: “A inserção desse procedimento preliminar, no âmbito do processo da ação civil de improbidade, cuja inobservância implica ofensa ao devido processo legal, tem em vista sustar ações temerárias, desarrazoadas ou infundadas.” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo, Atlas. 2007. p. 204). Assim, deve ser trazido à baila o entendimento já a muito sedimentado no seio jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não configurado ato de improbidade administrativa, a ação deve ser rejeitada liminarmente: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11 DA LIA). REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º. DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise probatória, entenderam inexistentes os pressupostos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ante a ausência de demonstração concreta da prática de qualquer ato passível de enquadramento no art. 11 da referida Lei; rever essa conclusão



encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 2. Segundo a orientação desta Corte a inicial da Ação de Improbidade pode ser rejeitada (art. 17, § 8º. da Lei 8.492/92), sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios da prática do ato improprio. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 27704 RO 2011/0166812-6) – Grifamos. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 17, § 10 DA LEI 8429/92. EX-PREFEITO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 1.079/1950. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. Precedente: REsp 901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009. 2. A decisão do Juiz Singular, que rejeita a manifestação apresentada pelo requerido, versando sobre a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita e, a fortiori, recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa é impugnável, mediante a interposição de agravo de instrumento, perante o Tribunal ao qual o juízo singular está vinculado, a teor do que dispõe art. 17, § 10 da Lei 8.429/92 3. O Tribunal competente para o julgamento do agravo de instrumento, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ausência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento da ação de improbidade administrativa poderá, inclusive, determinar o trancamento da ação. 4. Consectariamente, a conclusão do Tribunal acerca da existência ou não dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento, fundado no art. 17, § 10 da Lei 8.429/92, decorre justamente da valoração da "relevância gravosa" dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os §§ 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição. 5. Deveras, a jurisprudência da Suprema Corte e a doutrina de escol não se dissociam da presente assertiva; senão vejamos: "2. Na ação penal de competência originária dos Tribunais, o rito especial para o recebimento da denúncia é o estabelecido pelos arts. 1º ao 6º da Lei nº. 8.038/90 (e Lei nº 8.658/90): há contraditório antes da deliberação sobre a denúncia, cujas alegações devem ser obrigatoriamente examinadas pela decisão que sobre ela delibera. 2.1 O exame das questões suscitadas neste contraditório, que precede a deliberação do Tribunal sobre a denúncia, assume relevância porque o art. 6º da Lei nº 8.038/90 inovou ao prever, além do seu recebimento ou rejeição, a possibilidade de ser declarada a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. 3. A decisão colegiada que delibera sobre a denúncia deve ser fundamentada porque todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (CF, art. 93, § 1º). 4. Impossibilidade de exame do pedido principal, para trancamento da ação penal, sob pena de restar suprimido um grau de jurisdição. 5. Habeas-corpus conhecido e deferido para, acolhendo o pedido formulado em ordem sucessiva, **anulação da denuncia a denúncia e determinar que outra seja proferida, devidamente fundamentada, na forma da lei.**



João Luiz de Paula Andrade

OAB/SP 389.224

VI. DO PEDIDO.

1- requer o defendente, por todas as razões de fato e de direito acima expostas, que seja julgada totalmente improcedente a presente ação de improbidade administrativa uma vez que não houve qualquer ato deste modo praticado.

2- Que seja anulada esta sindicância por não ter amparo legal

3- Que seja declarada a nulidade de DENUNCIA ANONIMA

4- Que se assim esta casa não entenda pelo termino desta causa, que se junte ao polo passivo desta todos aqueles que assinaram o requerimento, seja eles:

1- ANDERSON EDUARDO IZAC

2- MARCO ANTONIO DA SILVA

3- ISMAIR MARQUES DE SOUZA

4- PAULO CEZAR DE AZEVEDO

5- PEDRO JOSÉ DA SILVA

6- NEY APARECIDO DA SILVA

7- JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS

8- JAIR MAIA DA SILVA

5- E pelo executivo o Sr. prefeito municipal por assinar autorizando tanto o calçamento quanto a entrega do Parquinho:

Toda documentação probatória encontra-se acostado a esse pedido.

Sem mais pede e
Espera deferimento.

Santana do Itararé, na data do protocolo



João Luiz de Paula Andrade

OAB/SP 389.224

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

JOÃO LUIZ DE PAULA ANDRADE



Avenida Dr. Américo Figueiredo, nº 632
Jd. Simus, Sorocaba/SP
CEP: 18055-132

Tel.: (15) 3318.6616
Cel.: (15) 99782-4006
joaoluizandrade.adv@gmail.com



João Luiz de Paula Andrade

OAB/SP 389.224



Avenida Dr. Américo Figueiredo, nº 632
Jd. Simus, Sorocaba/SP
CEP: 18055-132

Tel.: (15) 3318.6616
Cel.: (15) 99782-4006
joaoluizandrade.adv@gmail.com

Sau

Excelentissimo Senhor Presidente da Câmara
municipal de Pantano do Itararé, Ven. V.
Andresson Izalt.

Venho, Repetidamente a presença de Vossa
Excelência, apresentando presente DENUNCIA
em face do Ven. V. João Ezequias dos Santos
(João do MC) em constantes Rozões de
Ordem pública e legal que passa a Expo
dos fatos e fundamentos da Denúncia
e Denunciante, e Brasileiro nato,
Cidadão da República Federativa do Brasil
no exercício de seus direitos conferidos
pela Lei Maior.

Notando, para plena legitimidade para
apresentar a presente denúncia.

A Denúncia de prática infração grave
segundo a legislação municipal da Câmara
Municipal de Ven. V. e Ven. V. e Ven. V. e Ven. V.
Notando de acordo.

A Denúncia de prática infração de crime
com a Prefeitura, conforme requerimento
publicado, sendo que a Prefeitura não
falece sobre, mas de ordem da Prefeitura, trou
das provas.

Declaro que sou o único que está por
dentro da Prefeitura, com o nome de João
do MC, e de acordo com a legislação municipal
de acordo com a Lei.

Não se pode admitir a infração e o crime



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

LEI Nº. 027/2017

*Iniciativa: Poder Legislativo

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA DO PORTÃO PARA DENTRO", QUE SE REFERE AO INCENTIVO AOS CONTRIBUINTES URBANOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o "Programa do Portão para Dentro", que se constituirá em um fomento e incentivo aos contribuintes do Município que necessitam fazer pequenos reparos em suas propriedades, auxiliando na execução de obras e infra-estruturas, tendo como objetivo primordial a parceria entre o município e contribuintes em reparação de problemas estruturais, rachaduras em paredes, infiltrações, madeiramentos, revisão parte elétrica, revisão rede água entre outros necessários à conservação do imóvel, preferencialmente nas pequenas e médias propriedades localizadas no Município de Santana do Itararé/PR.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fornecer e realizar serviços de mão de obra em imóveis particulares em parceria com o proprietário, ficando a cargo do contribuinte os materiais de construção.

I – No caso do contribuinte ser pessoa carente, devidamente comprovado pelo Departamento de Assistência Social, fica autorizado o município subsidiar o material de construção junto com a mão de obra, buscando incentivar melhoras nos imóveis e consequentemente embelezando a cidade.

II – Terá prioridade as famílias com menor renda, os idosos, portadores de necessidades especiais ou aquelas em que a responsável pela subsistência seja a mulher.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fornecer projeto arquitetônico e/ou estrutural das obras a serem executadas, mediante a quitação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de carência devidamente comprovada, nos termos do inc. I do art. 2º desta lei.

Art. 4º. Os contribuintes interessados em participar do programa deverão estar cadastrados no Departamento de Obras, Urbanismo, Rodoviário e Habitação.

§1º. Para cadastramento o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I** – RG e CPF do contribuinte;
- II** – Certidão Negativa de Débitos Municipais;

Art. 5º. Os serviços solicitados serão executados mediante cronograma de atendimento a ser elaborado pelo Departamento de Obras, Urbanismo, Rodoviário e Habitação, considerando a localização e peculiaridades das propriedades.

§1º. O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade, eficiência e do planejamento, de modo a tornar o atendimento menos oneroso ao Município.

§2º. O prazo para dar início da execução dos serviços que alude esta Lei é de 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da apresentação do Requerimento protocolado pelo interessado junto ao Departamento de Obras, Urbanismo, Rodoviário e Habitação e da sua aprovação.

§3º. O atendimento aos contribuintes será realizado sem que prejudique qualquer andamento no desempenho dos serviços públicos.

Art. 6º. Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se à legislação vigente, principalmente o Código de Postura do Município.

Art. 7º. Os referidos serviços serão executados com equipamentos e maquinários próprios do Município ou por maquinários de órgãos governamentais, mediante convênio que porventura possam ser celebrados com a municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Art. 8º. A execução dos trabalhos será coordenada e fiscalizada pelo Departamento de Obras, Urbanismo, Rodoviário e Habitação, a qual prestará toda a informação e orientação necessária pra que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 9º. A realização dos serviços destinados às atividades descritas na presente lei serão precedidos de análise e orientação de técnicos da administração municipal, quanto a sua viabilidade de realização.

Art. 10º. As despesas decorrentes desta Lei transcorrerão de dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 16 DE AGOSTO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ESTADO DO PARANÁ
Praça Frei Mathias de Genova, 184 - Centro - CEP: 84.970-000
CNPJ: 76.920.826/0001-20 Fone/Fax: (43) 3526 - 1458

Página 11
Data 14/10/2021 10:02am

GUIA DE RECOLHIMENTO - RECEITAS DIVERSAS

SACADO: 5602 - GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 087.461.596-24
Endereço: Rua VEREADOR JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, N° 507 - Centro - Santana do Itararé (PR) (84970000)

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO

PAGAMENTO REFERENTE A 8 SACOS DE CIMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CALÇADA PERTENCENTE A EMPRESA CATIVA NA AVENIDA PADRE ANTONIO OTERO SOARES.

DESCRIÇÃO DO DÉBITO		DATA DA EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
Recém 1XCLC	562.00	14/10/2021	14/10/2021	562.00

GUIA PARA EMISSÃO DE BOLETO

CONTRIBUINTE			
Nome Gislaine Ferreira dos Santos			CPF: 087.461.599-24
Endereço: Rua Vereador Francisco dos Santos Nº 507			Tel. _____
Pertence ao Programa "Da Porteira para Dentro" ☐ Sim ☒ Não			
ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO:			
Pagamento referente a 18 Sacos de Cimentos para Construção de Calçada			
VALORES			
Valor Diesel	Valor Hora: R\$	Horas Solicitadas:	Total
Litro: R\$ xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxx xxxxxxxxxxxxxx	a Pagar: R\$ 522,00
Observações			
Santana do Itararé 13 de Outubro 2021 _____ Contribuinte <i>Gislaine Ferreira dos Santos</i> Responsável			



Plano Municipal Prefeito Venerando Francelino da
RUA VEREADOR MIGUEL DE SERA, Nº 38 - BAIRRO PORTAL DOS IPÊS - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ DE JESUS IZAC PREFEITO
MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ ESTADO DO PARANÁ.

Manuscript registration: 94/2021

TYPE: NEED-NEIGHBORHOOD TO

Page 1 of 1

1. 2000年1月1日，甲公司购入乙公司发行的股票100万股，占乙公司有表决权股份的10%，作为长期股权投资核算。2000年12月31日，乙公司净资产为1000万元，甲公司持有乙公司股票100万股，占乙公司有表决权股份的10%。

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

REQUERIMIENTO n° 094/2021 - CAM

Súmula: "dispõe sobre disponibilização de pedras para calçamento, nos termos que especifica".

O VEREADOR JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o regimento interno desta casa de leis, a Lei Orgânica Municipal e a Constituição da República Federativa do Brasil, vem, sempre com máximo respeito perante Vossa Excelência, apresentar:

REQUERIMIENTO

Para Vossa Excelência se digne a disponibilizar pedras para calçamento em frente à Empresa Cativa, tendo em vista que o proprietário do imóvel em contrapartida, disponibilizará os sacos de cimento para tanto.

A medida faz parte da urbanização e modernização do Município, mantendo todo acesso calçado, e garantindo melhores condições de vida aos Municípios.

Certo de contar com Vossa Excelência, é oportunidade que se eleva
votos de estima e consideração.

PLENARIO VENTRANDO FRANCELINO DA SILVA, EM 09 DE
JULHO DE 2021.

JOÃO DO MEL (PDT)

VEREADOR



SANTANA DO ITARARE

Toda homem esteja sujeito às autoridades superiores, porque não há autoridade que não pro



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício n.º 145/2021 – Gabinete Executivo

Santana do Itararé, 09 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Vereador
João Ferreira dos Santos
Município de Santana do Itararé/PR.
CEP: 84.970-000

Assunto: Disponibilização de pedras para calçamento.

Em atendimento ao Requerimento 094/2021, da Câmara Municipal de Vereadores de Santana do Itararé/PR, protocolado junto ao Poder Executivo na data de 03/08/2021, às 09h09 min, Protocolo 002/2021 – Adm. Exec., venho através deste apresentar as informações solicitadas.

O calçamento da Rua em frente à Empresa Cativa será realizada mediante parceria com os proprietários, para viabilizar e dar celeridade a obra conforme parcerias anteriormente firmadas com a população. Forneceremos as pedras em contrapartida a disponibilização de cimento.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros oportunos esclarecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO
ITARARÉ



PROTOCOLO GERAL 193/2021
Data: 13/09/2021 - Horário: 14:39
Administrativo - OF 145/2021

Atenciosamente.

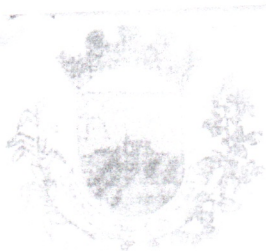
OSE DE JESUZ
IZAC:65043863900

Assinado de forma digital por JOSE
DE JESUZ IZAC:65043863900
Dados: 2021.09.09 14:47:50 -03'00'

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

Praça Frei Matheus de Gênova, 184 – Centro – Fone: (43) 3526-1458

www.santanadoitarare.pr.gov.br



Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
RUA VEREADOR VIRGILIO DE SIENE, Nº 38 - BAIRRO PORTAL DOS IPÊS - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ DE JESUS ISAC PREFEITO MUNICIPAL
SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ.

REQUERIMENTO Nº 085/2021.

SUMULA. *Propõe sobre instalação de um parque de três peças para crianças (deslizador, balanço e gangorra) junto ao pesqueiro do "zé da vó" nos termos que especifica.*

O VEREADOR JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e também a Lei Orgânica Municipal vem sempre respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar

REQUERIMENTO

Para que Vossa Excelência analise a possibilidade de instalação de um parque de três peças (deslizador, balanço e gangorra) junto ao pesqueiro do "zé da vó" localizado no Bairro Virgínia.

Tal pedido tem base no bem estar de nossas crianças, ficando comprovado que investimentos em lazer traz grandes benefícios à sociedade.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência, na oportunidade reiteram os votos de estima e consideração.

Santa Rita de Iguazu, 04 de junho de 2021.

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA DO ITARARÉ

Recebido em _____



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 120/2021.

Santana do Itararé, 06 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Vereador
João Ferreira dos Santos
Município de Santana do Itararé/PR.
CEP: 84.970-000

Assunto: Instalação do Parque infantil no pesqueiro do "Zé da Vó";

Em atendimento ao Requerimento 085/2021, da Câmara Municipal de Vereadores de Santana do Itararé/PR, protocolado junto ao Poder Executivo na data de 22/06/2021, Protocolo 682/2021, venho através deste apresentar as informações solicitadas.

A instalação do Parque Infantil no Bairro Varginha, foi devidamente autorizado.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros oportunos esclarecimentos.

Atenciosamente.

JOSE DE JESUZ

IZAC:65043863900

Assinado eletronicamente por
JOSE DE JESUZ
IZAC:65043863900
Data: 2021.07.06 14:12:30
e-0100

JOSÉ DE JESUZ IZAC

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO
ITARARÉ



PROTÓCOLO GERAL 160/2021
Data: 06/06/2021 - Horário: 09:58
Administrativo

Rua de Gênova, 184 - Centro - Fone: (43) 3526-1458
CEP: 84970-000 - Santana do Itararé - PR

www.santanadoitarare.pr.gov.br



João Luiz de Paula Andrade

OAB/PR 106 079

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

João Ferreira dos Santos

Através do presente instrumento particular de mandato, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO Dr. JOÃO LUIZ DE PAULA ANDRADE, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 106 079, Seção do Estado PR, Subseção Wenceslau Braz, com escritório profissional situado na Rua 22 de Outubro, Bairro Centro, cidade Santana do Itararé com endereço eletrônico delineado no rodapé desta,

Outorgando-lhe amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

O OUTORGANTE NA ASSINATURA DESTA DESTITUI QUALQUER OUTRO ADVOGADO POR ELE CONSTITUIDO

Santana do Itararé, 17 de Novembro de 2021

Outorgante: João Ferreira dos Santos

Email: joaoluizandrade.adv@gmail.com

Rua 22 de Outubro n 79

Centro Santana do Itararé PR Cep: 84970-000

Cel.: (43) 99197 7717

(15)99782 4006

